



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.902464/2017-13
RESOLUÇÃO	1002-000.661 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura Digital

Maria Angelica Echer Ferreira Feijo – Relator

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 29403.27776.010213.1.3.02-6695, por meio do qual a interessada declarou compensação lastreada em Saldo Negativo de IRPJ

do 1º trimestre/2011, no valor original de R\$ 391.571,42. A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório eletrônico (nº de rastreamento 123285666, emitido em 07/06/2017), homologou parcialmente as compensações declaradas, reconhecendo retenções de IRRF no montante de R\$ 256.606,35, com fundamento no art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), no § 1º do art. 6º e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e nos arts. 4º e 36 da IN RFB nº 900/2008 (fl. 150).

Em síntese, a controvérsia gravita em torno da comprovação das retenções de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ declarado, tendo a divergência entre o valor confirmado administrativamente e o valor originalmente declarado sido, ao longo da tramitação, parcialmente equacionada por meio de pesquisa às bases de dados da Receita Federal, remanescendo diferença que é objeto do recurso ora em julgamento.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 151), a qual foi apreciada pela 5ª Turma da DRJ10, que proferiu o Acórdão nº 110-006.951, em sessão de 19/10/2021, julgando-a procedente em parte. A decisão recorrida fundamentou-se no § 2º do art. 943 do RIR/1999, segundo o qual o comprovante anual de retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para a dedução do imposto retido, aplicável também à CSLL por força do art. 28 da Lei nº 9.430/1996. Consignou-se que, muito embora a interessada tivesse juntado relatórios, notas fiscais e comprovantes de recebimento, não foram anexados comprovantes de retenção emitidos pelas próprias fontes pagadoras. Não obstante, a Turma julgadora, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliar divergências de códigos de receita e de identificação das fontes pagadoras, confirmou, nas DIRF entregues por estas, retenções de IRRF no montante de R\$ 353.868,06 — superior ao valor originalmente confirmado no despacho decisório —, reformando-o para reconhecer crédito adicional de R\$ 97.261,71 e homologar as compensações até o novo limite (fls. 151/152).

Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a integralidade do saldo negativo de IRPJ declarado (R\$ 391.571,42), com a consequente homologação integral da compensação e extinção dos débitos de IRPJ e CSLL a ela vinculados (fls. 165/171).

No mérito, a recorrente sustenta, em primeiro lugar, que a comprovação do IRRF retido na fonte não se restringe ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, podendo ser feita por outros meios idôneos, notadamente pela escrituração contábil regularmente mantida, nos termos do art. 967 do RIR (Decreto nº 9.580/2018) e da Súmula CARF nº 143. Alega que, embora já tivesse juntado, na fase de manifestação de inconformidade, relatórios, notas fiscais e comprovantes de recebimento (fls. 49/145 do processo), vem agora complementar tal comprovação com a juntada da íntegra do Livro Diário do exercício de 2011 (doc. 02), das páginas selecionadas com os lançamentos pertinentes (doc. 03), do recibo de entrega do Livro no SPED ECD (doc. 04) e de planilha relacionando as notas fiscais à escrituração contábil (doc. 05), todos apresentados apenas nesta fase recursal (fl. 168). Sustenta, ainda, que a jurisprudência do CARF e da CSRF admite a juntada de novos documentos em sede de recurso voluntário, à luz do princípio da verdade material, ainda que não verificadas as hipóteses do art.

16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, invocando os Acórdãos CARF nºs 2401-006.734, 1803-00.765, e os Acórdãos CSRF nºs 9101-002.781, 9101-004.210 e 9303-007.855 (fls. 168/169).

Em segundo lugar, a recorrente argumenta que o direito à compensação do IRRF independe do efetivo recolhimento do tributo pela fonte pagadora aos cofres públicos, tratando-se de obrigação tributária própria desta última (art. 128 do CTN), enquanto para o beneficiário a disponibilidade jurídica do rendimento — e, portanto, a retenção — se confirma com o simples recebimento do preço líquido dos serviços, no regime de competência (art. 43 do CTN). Cita, nesse sentido, o Parecer Normativo nº 1/2002 e o Acórdão nº 108-3450/96, do então 1º Conselho de Contribuintes, para sustentar que eventual descumprimento de obrigações acessórias pela fonte pagadora (tal como a não entrega de DIRF) não prejudica o direito à compensação do beneficiário (fls. 170/171).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja integralmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29403.27776.010213.1.3.02-6695, com a extinção dos correspondentes débitos de IRPJ e CSLL (fl. 171).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Da Tempestividade e da Admissibilidade

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade. Consta dos autos que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância e apresentou o recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido subscrito por procuradores regularmente constituídos. Dele, portanto, conheço.

II – Do Mérito: Da Comprovação do Crédito Remanescente de IRRF

A controvérsia remanescente circunscreve-se à diferença entre o valor total do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP (R\$ 391.571,42) e o valor já reconhecido pela decisão recorrida (R\$ 353.868,06), que corresponde a R\$ 37.703,36 ainda não confirmados.

Registre-se, de início, que a decisão recorrida já superou, em parte substancial, o entendimento estritamente literal do § 2º do art. 943 do RIR/1999 — que reserva ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora o papel de documento hábil por excelência —, ao valer-se da pesquisa às bases de dados da própria Receita Federal (DIRF) como meio supletivo de comprovação, reconhecendo crédito adicional de R\$ 97.261,71 em relação ao que fora inicialmente confirmado no despacho decisório. Tal abordagem já reflete, em alguma medida, a

mesma lógica de flexibilização probatória que a recorrente agora invoca com base na Súmula CARF nº 143, segundo a qual a prova do IRRF não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, sendo admissíveis outros meios de prova, entre os quais a escrituração contábil regularmente mantida, nos termos do art. 967 do RIR, entendimento também expresso no Acórdão CSRF nº 9101-004.110 citado pela recorrente.

Ocorre que, para a diferença remanescente de R\$ 37.703,36 — que não encontrou correspondência nem nos documentos apresentados na manifestação de inconformidade (relatórios, notas fiscais e comprovantes de recebimento, fls. 49/145), nem na pesquisa às bases de DIRF realizada pela DRJ —, a recorrente apresenta, tão somente nesta fase recursal, um novo conjunto documental: a íntegra do Livro Diário de 2011, páginas selecionadas com os lançamentos pertinentes, o recibo de entrega do Livro no SPED ECD e planilha relacionando notas fiscais à escrituração contábil. Tais documentos, é importante destacar, nunca foram submetidos a exame por qualquer instância administrativa, seja pela autoridade preparadora quando da análise do PER/DCOMP, seja pela DRJ quando do julgamento da manifestação de inconformidade — tampouco a peça recursal traz uma reconciliação numérica clara entre os lançamentos contábeis ora juntados e o valor específico de R\$ 37.703,36 ainda controvertido.

Nesse contexto, entendo que a hipótese não comporta solução definitiva neste grau de julgamento, seja pelo integral acolhimento, seja pelo integral indeferimento da pretensão recursal. De um lado, negar provimento sem exame dos novos documentos contrariaria o princípio da verdade material, expressamente reconhecido pela jurisprudência do CARF e da CSRF citada pela própria recorrente (Acórdãos CARF nºs 2401-006.734 e 1803-00.765; Acórdãos CSRF nºs 9101-002.781, 9101-004.210 e 9303-007.855), a qual admite a juntada de documentos em fase recursal quando dotados de efetivo potencial probatório sobre a controvérsia. De outro lado, o acolhimento integral do pedido, sem que a autoridade fiscal ou julgadora de primeira instância tenha tido oportunidade de examinar e confrontar a escrituração contábil ora apresentada com os elementos já constantes dos autos, importaria em supressão de instância, comprometendo o escalonamento próprio do processo administrativo fiscal e a própria certeza e liquidez que se exige para o reconhecimento de direito creditório, conforme própria diretriz do Acórdão CSRF nº 9101-004.210 citado pela recorrente, que condiciona a admissão de prova tardia à efetiva demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A solução que melhor concilia esses valores é a **conversão do julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora, à vista do Livro Diário de 2011, do recibo de entrega no SPED ECD e da planilha analítica juntados com o recurso voluntário (fl. 168), verifique se tais elementos comprovam, com certeza e liquidez, a existência de retenções adicionais de IRRF não confirmadas pela pesquisa às bases da DIRF, no limite da diferença remanescente de R\$ 37.703,36, elaborando relatório fiscal conclusivo a respeito, com a devida ciência à recorrente e retorno dos autos a este Colegiado para deliberação final.

Quanto ao segundo fundamento recursal — de que o direito à compensação independeria do efetivo recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora aos cofres públicos —

, observo que tal argumento, conquanto correto em sua premissa jurídica geral (a obrigação de recolhimento do IRRF é da fonte pagadora, na condição de responsável tributário, nos termos do art. 128 do CTN, sendo o beneficiário penalizado apenas na hipótese de não oferecer o rendimento à tributação), não se dirige ao fundamento que efetivamente sustentou a glosa parcial no caso concreto. Com efeito, nem o despacho decisório nem a decisão recorrida negaram o crédito sob o argumento de que a fonte pagadora teria deixado de recolher o tributo retido; a controvérsia sempre residiu na comprovação da própria retenção, e não no destino ulterior dado pela fonte pagadora ao valor retido. Assim, embora não haja reparo a fazer à tese jurídica em si, ela não interfere no desfecho da diligência ora determinada, que permanece centrada exclusivamente na verificação documental da existência das retenções remanescentes.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verifique, à luz do Livro Diário de 2011, do recibo de entrega no SPED ECD e da planilha analítica juntados com o recurso voluntário, a existência de retenções adicionais de IRRF no limite da diferença remanescente de R\$ 37.703,36 entre o valor total do saldo negativo de IRPJ declarado (R\$ 391.571,42) e o valor já reconhecido pela decisão recorrida (R\$ 353.868,06), elaborando relatório fiscal conclusivo, com ciência à recorrente e posterior retorno dos autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó